

BELO HORIZONTE – MG, 15 DE JUNHO DE 2026.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 2026, que ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE ASSESSOR JURÍDICO VINCULADO À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PARA ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL NAS AÇÕES RELACIONADAS À POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 009/2026, de autoria do Executivo, que visa a ***“criação de 01 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, denominado Assessor Jurídico da Assistência Social, a ser lotado na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, com atuação dedicada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”***.

O projeto estabelece os requisitos para investidura, as atribuições específicas do cargo, a carga horária de 40 horas semanais e o vencimento mensal de R\$ 5.500,00.

A justificativa apresentada pelo Executivo pauta-se na necessidade de suporte técnico-jurídico especializado para a gestão das políticas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dada a complexidade das demandas e a necessidade de articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

O presente parecer tem por finalidade avaliar a **legalidade, constitucionalidade e adequação técnica** da proposição.

Este é o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O objeto central é a expansão controlada do quadro de pessoal comissionado para atender a uma demanda finalística setorial.

A finalidade é dotar a Secretaria de Desenvolvimento Social de assessoramento jurídico imediato, garantindo que os atos administrativos, convênios e intervenções socioassistenciais possuam o devido lastro legal, mitigando riscos de responsabilização do gestor e garantindo a proteção dos direitos dos usuários.

2.2. Público-Alvo

O público-alvo direto da norma é a administração pública municipal, que passa a contar com um profissional especializado.

Indiretamente, a medida beneficia os cidadãos em situação de vulnerabilidade atendidos pelo SUAS, uma vez que o assessoramento jurídico qualificado agiliza a implementação de benefícios e a regularidade de programas sociais.

2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação dar-se-á mediante a criação do cargo na estrutura administrativa, com exigência de bacharelado em Direito e inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O cargo é de recrutamento amplo, subordinado tecnicamente à Procuradoria-Geral, garantindo a unidade institucional da advocacia pública municipal.

2.4. Benefícios e Restrições

Os benefícios incluem a especialização do atendimento jurídico em uma área de alta sensibilidade social e a redução da sobrecarga dos procuradores de carreira em temas operacionais da assistência social.

Como restrição, observa-se o aumento da despesa com pessoal, o que impõe a observância rigorosa dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A competência para a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios.

Portanto, o PLC nº 009/2026 não padece de vício de iniciativa.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto não apresenta vícios.

Foi deflagrado pela autoridade competente (Prefeito Municipal) e segue o rito das leis complementares.

A forma de provimento (comissionado) está prevista no texto, respeitando a reserva de lei para a criação de cargos públicos.

3.2.2. Constitucionalidade Material

A análise material foca na aderência ao Art. 37, V, da Constituição Federal, que restringe cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O cargo proposto é de "Assessor Jurídico", cujas atribuições descritas no projeto — como elaboração de pareceres, orientação de equipes técnicas e auxílio na formulação de atos normativos — enquadram-se perfeitamente no conceito de assessoramento.

Ademais, o projeto observa o Tema 1010 do STF (RE 1.041.210), que estabelece requisitos rígidos para cargos comissionados:

- As atribuições devem ser de direção, chefia ou assessoramento;
- Deve haver relação de confiança;
- O número de cargos deve ser proporcional; e
- As atribuições devem ser descritas de forma clara na lei.

O PLC 009/2026 cumpre tais requisitos ao detalhar funções que exigem fidúcia e suporte estratégico ao Secretário da pasta.

3.3. Legalidade

O projeto harmoniza-se com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e com a Resolução CNAS nº 109/2009, que exigem uma gestão profissionalizada da assistência social.

A NOB-RH/SUAS recomenda a estruturação de equipes multidisciplinares, e o suporte jurídico é essencial para a segurança dos processos de concessão de benefícios e proteção especial.

Quanto à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), **a criação do cargo deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (Art. 16 e 17).**

Constatada a existência de dotação orçamentária e o respeito aos limites de despesa com pessoal, a legalidade financeira resta preservada.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com estruturação adequada em artigos, parágrafos e incisos, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O texto é claro, objetivo e contém definições precisas dos termos utilizados, o que contribui para sua correta interpretação e aplicação.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

A medida profissionaliza a gestão da assistência social em Januária/MG.

A subordinação técnica à Procuradoria-Geral é um acerto, pois evita a fragmentação da interpretação jurídica dentro do município e garante que o assessor siga as diretrizes da advocacia pública institucional.

4.2. Pontos de Atenção

Deve-se assegurar que o assessor jurídico não realize atividades de representação judicial (contencioso), que são privativas dos Procuradores Municipais concursados, limitando-se ao assessoramento consultivo e administrativo, sob pena de usurpação de função e violação ao princípio do concurso público.

4.3. Recomendações

Recomenda-se que:

- a) Para a aprovação do PLC nº 009/2026, seja apresentado a estimativa de impacto financeiro em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17).
- b) Após a aprovação, o Executivo publique ato regulamentar definindo o fluxo de trabalho entre a Assessoria Jurídica da Assistência Social e a Procuradoria-Geral, para garantir que pareceres de maior complexidade ou que envolvam teses gerais do município sejam sempre ratificados pelo Procurador-Geral.

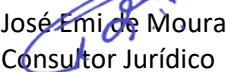
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 é juridicamente viável, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, considerando os aspectos analisados e as informações fornecidas, o parecer é favorável, **após a apresentação da estimativa de impacto financeiro**, à tramitação do projeto, não havendo óbices jurídicos aparentes à sua aprovação.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913